P.M.V.N. Folhas Nº 43 Assinatura

PARECER Nº 202.07/2020 - PGM/PMVN

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONFORMIDADE DAS COTAÇÕES À DESCRIÇÃO DO OBJETO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS.

1. Por despacho datado de 27/07/2020, o Exmo. Sr. Secretário Municipal de Administração remeteu a esta Procuradoria Geral do Município o Ofício nº 487/2020, datado de 21/07/2020, acompanhado de:

a) Termo de Referência e respectivo anexo;

b) Despacho da SEMAD à Coordenadoria de Compras;

c) 03 (três) cotações;

d) Mapa de cotação de preços;

e) Resumo de Cotação de Preços;

f) Cópia de identidade de Délio Chuquia Mutran;

g) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Vega América Automotores Comercial Ltda.;

h) Cópia de alteração contratual da sociedade Vega América Automotores Comercial Ltda., registrada perante a JUCEPA em 04/04/2018;

i) Cópia de instrumento particular de constituição da sociedade empresária limitada denominada Vega América Automotores Comercial Ltda. registrada junto à JUCEPA em 09/11/2017;

j) Certidões negativas de natureza tributária e não tributária expedidas pela Secretaria de Estado da Fazenda do Pará;

k) Certificado de Regularidade do FGTS de Vega América Automotores Comercial Ltda.;

P.M.V.N. Folhas Nº 44 Assinatura

l) Certidão conjunta negativa expedida pela Secretaria Municipal de Finanças de Belém em nome de Vega América Automotores Comercial Ltda.;

m) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas expedida pela Justiça do Trabalho em nome de Vega América Automotores Comercial Ltda.;

n) Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União expedida pela Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em nome de Vega América Automotores Comercial Ltda.;

o) Cópia de atestado de capacidade técnica expedida por J. R. Rent a Car em favor de Vega América Automotores Comercial Ltda. Em 12/06/2020;

p) Alvará de licença / 2020 expedido pela Secretaria Municipal de Finanças de Belém em 13/04/2020;

q) Despacho da SEMAD ao Setor de Contabilidade;

r) Despacho do Setor de Contabilidade informando existência de crédito orçamentário; e, finalmente,

s) Despacho da SEMAD remetendo os autos a esta Procuradoria requisitando manifestação jurídica quanto aos trâmites o processo administrativo e fundamentação legal.

2. A Procuradoria Geral do Município, no exercício das atribuições[1] e competências[2] previstas na Lei Municipal nº 229/2015, presta assessoria **jurídica** à Administração Direta do Poder Executivo. Dessa maneira, a orientação que eventualmente vier a ser registrada neste Parecer não abarca, por decorrência lógica, outros aspectos técnicos que refogem ao conhecimento

[1] *Artigo 4º - A Procuradoria Geral do Município tem as seguintes atribuições:*
(...)
II - Exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da administração direta em geral;
(...)

[2] [2] *Artigo 5º - Compete ao Procurador Geral do Município:*
(...)
XI - Assessorar juridicamente ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e a direção superior municipal;
XII - Prestar à municipalidade esclarecimentos sobre a juridicidade das leis, normas e atos administrativos municipais;
(...)

P.M.V.N.
Folhas
Nº 45
Assinatura

jurídico e cuja consultoria a respeito deve ser prestada por órgãos/unidades técnicos(as) a fim de subsidiarem a decisão da autoridade.

3. O presente parecer tem natureza opinativa e, portanto, não obriga que a autoridade administrativa acate as suas conclusões, podendo esta adotar fundamentadamente decisão diversa em caso de discordância. Destaque-se que a presente manifestação jurídica não se confunde com a prática de atos de gestão, vez que não compreende análise de critérios técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, restringindo-se à análise de requisitos legais previstos para a prática dos atos pretendidos pela Administração Pública.

4. O Termo de Referência é instrumento altamente relevante às contratações públicas, posto que a correta especificação do objeto contribui de maneira determinante para a eficácia das licitações e dos contratos, devendo representar a conciliação de requisitos técnicos que atentem para os preceitos inerentes à boa e regular utilização de recursos públicos, evitando-se ao máximo as descrições imprecisas, desnecessárias, irrelevantes, excessivas e que podem acabar por contaminar toda a contratação.

5. Nessa ordem de ideias, é importante descrever o objeto de forma precisa, suficiente e clara a fim de corresponder a real necessidade do órgão, sendo vedada a indicação de marcas, razão pela qual no planejamento da contratação deve ser observado o princípio da padronização.

6. Como se vê tanto do Ofício nº 487/2020 quanto do Termo de Referência que o acompanha, a própria autoridade competente e a Diretoria Administrativa da SEMSA invocam a aplicação, ao caso concreto, da Lei nº 13.979/2020 que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*.

7. Referida legislação orienta em seu art. 4º-E que *nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao*

P.M.V.N.
Folhas
Nº 46
Assinatura

enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

8. No § 1º do dito dispositivo o legislador esclarece que *o termo de referência simplificado* (...) *conterá*:

> *I - declaração do objeto;*
> *II - fundamentação simplificada da contratação;*
> *III - descrição resumida da solução apresentada;*
> *IV - requisitos da contratação;*
> *V - critérios de medição e pagamento;*
> *VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:*
> *a) Portal de Compras do Governo Federal;*
> *b) pesquisa publicada em mídia especializada;*
> *c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;*
> *d) contratações similares de outros entes públicos; ou*
> *e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e*
> *VII - adequação orçamentária.*

9. *In casu* verifica-se que o subitem 3.1 emprega a inversão das fases de liquidação e pagamento, prevendo *pagamento total* antes mesmo da entrega do bem e, portanto, da liquidação, em franca inobservância do disposto nos artigos 62 e 63, § 2º, III da Lei nº 4.320/1964:

> *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
>
> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
> (...)
> *§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*
> (...)
> *III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

P.M.V.N.
Folhas
Nº 47
Assinatura

10. Também não foi observado o critério de pagamento conforme exige a Lei, porquanto não há previsão para os prazos de pagamento.

11. Adverte-se que embora a Lei nº 8.666/1993 exija apenas para o contrato a previsão de prazos de observação e de recebimento definitivo (v. art. 55, IV), é salutar que os mesmos sejam indicados pelo órgão que pretende a aquisição a fim de nortear a elaboração daquele instrumento.

12. É oportuno esclarecer que dispensar a realização de uma licitação mesmo quando em relação ao objeto há a possibilidade de competição é uma faculdade criada pela Lei, inserida na competência discricionária da Administração, vinculada, entretanto, aos estritos termos das hipóteses prescritas em Lei.

13. As hipóteses em que a licitação pode ser dispensada encontram-se inscritas no artigo 24 da Lei nº 8.666/1993 e representam as ressalvas à regra da realização dos procedimentos licitatórios, cuja instituição fora expressamente prevista no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

14. Em razão da necessidade de previsão legal quanto às medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 foi sancionada a Lei nº13.979/2020, na qual foi prevista nova hipótese de dispensa de licitação tão somente para o período de combate ao vírus.

15. Sucintamente são estas as permissões legais existentes para dispensar-se a realização de procedimento licitatório, sendo exclusivamente da autoridade competente a atribuição para, diante da hipótese concreta, autorizar seja a contratação realizada por esta via.

16. Há que se esclarecer que nada impede que a autoridade pública competente, após sopesamento, opte pela realização do procedimento licitatório nos termos previstos no art. 4º-G da Lei nº 13.979/2020, que faz

P.M.V.N. Folhas Nº 48 Assinatura

menção à possível realização da licitação na modalidade pregão com os prazos reduzidos à metade.

17. A este respeito é oportuno consignar o que diz a Nota Técnica nº 02/2020/TCMPA, aprovada pela Instrução Normativa nº 002/2020/TCMPA, com as alterações empreendidas pela Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA, de 15 de abril de 2020:

> (...)
> *Reitera-se, de última forma, que* ***cabe aos gestores municipais avaliarem o mecanismo de contratação frente ao fato gerador e tipo de objeto pretendido para contratação, de forma que sendo situação de enfrentamento advinda do combate à pandemia "NOVO CORONAVÍRUS" (COVID-19), poderá fundamentar seus atos na Lei Federal no 13.979/2020, devendo, em tudo, observar as condições fáticas nos estritos termos legais dispostos na referida Lei.***
> (...) (destacamos)

18. Deve ainda a autoridade atentar à obrigatoriedade de dar a devida publicidade aos atos atinentes a contratação, por intermédio da imprensa oficial e Mural de Licitações do TCM-PA.

19. Verifica-se que nenhuma das cotações apresentadas contém as informações suficientes que demonstrem completa adequação ao quanto exigido no Anexo do Termo de Referência, cabendo esta verificação ao setor competente da Secretaria Municipal de Administração e, ainda, à própria autoridade competente, ao proceder à análise dos autos antes de autorizar seja efetivada a contratação pretendida, razão pela qual esta Procuradoria sugere sejam expressamente consultadas às proponentes se o veículo por si ofertado atende inteiramente à descrição do Anexo referido, devendo serem juntadas aos autos as respostas de todas a fim de garantir segurança do atendimento das expectativas da Administração e regularidade do procedimento.

P.M.V.N.
Folhas
Nº 49
Assinatura

20. Ante ao exposto, esta Procuradoria, observadas as ressalvas de atribuições próprias, sugere atenção às recomendações elencadas no presente parecer jurídico bem como sejam obedecidas as orientações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

21. É o parecer, salvo melhor juízo.

Vigia de Nazaré (PA), 30 de julho de 2020.

Marcela Macedo de Queiroz
Advogada – OAB/PA nº 13.281
Procuradora Geral do Município – Decreto Municipal nº 146/2018

P.M.V.N.
Folhas
Nº 50
Assinatura

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.

Ofício n.º 127 / 2020 - PGM/PMVN

Vigia de Nazaré/PA, 03 de agosto de 2020.

À Sua Excelência, a Senhora Camille Vasconcelos,
Prefeita Municipal de Vigia de Nazaré.
Assunto: Ref. ao Ofício nº 487/2020, datado de 21/07/2020.

Exma. Sra. Prefeita,

1. **Considerando** o fluxo processual instituído pela Secretaria Municipal de Finanças e comunicado a todos os órgãos por meio do Ofício Circular nº 04-2020/GAB-SEFIN, remetemos-lhe o Ofício nº 487/2020, datado de 21/07/2020 e documentos seguintes, todos referidos no Parecer nº 202.07/2020-PGM/PMVN, também juntado àquele expediente.

Respeitosamente,

Marcela Macedo de Queiroz
Advogada – OAB/PA n.º 13.281
Procuradora Geral do Município – Decreto Municipal nº 416/2018

PREFEITURA VIGIA DE NAZARÉ
Cidade para todos!

P.M.V.N.
Folhas
Nº 78
Assinatura

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.

PARECER Nº 248.08 / 2020 - PGM/PMVN

MINUTA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES.

1. Trata-se de parecer exarado após análise da minuta de contrato administrativo que se pretende firmar nos autos do processo que tratam de dispensa de licitação autuado sob o nº 7/2020-028PMVN.

2. Nos termos do paragrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 as minutas de contratos, dentre outros instrumentos mencionados na norma, devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

3. A atividade da Procuradoria, nestes autos, cinger-se-á, portanto, ao exame da minuta colacionada pelo Setor de Contratos.

4. Cabe exclusivamente à autoridade competente municiar-se de elementos que dêem suporte aos atos que vier a praticar, devendo precaver-se de expô-los pelos instrumentos adequados.

5. Portanto, é da autoridade a avaliação acerca da oportunidade e conveniência para a prática do ato, devendo atentar-se para os limites legais quanto a competência, forma e finalidade.

6. Se a contratação dar-se-á mediante dispensa de licitação porque assim autorizada pela autoridade, presume-se que para

Marcela Macedo de Queiroz
Procuradora Geral do Município
Decreto: Nº 146

P.M.V.N.
Folhas
Nº 79
Assinatura

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000

assim decidir guarneceu-se de que esta é uma via que salvaguarda o interesse público, tendo examinado todos os aspectos inerentes.

7. Se já há conclusão por proposta economicamente mais vantajosa e foi verificado que o interessado é quem atende aos requisitos de habilitação, a avaliação desta cabe aos que nos autos atuaram previamente e a Procuradoria parte da presunção de que o fizeram observando suas competências, exercendo-as de forma adequada e visando estritamente as finalidades legais.

8. Destarte, a Procuradoria deixa de examinar os demais elementos dos autos atendo-se apenas e tão somente à minuta, de maneira que a atividade profissional estará limitada apenas a garantir que a relação contratual futura, se ocorrer, se dê dentro de limites não prejudiciais ao interesse público. O exame a ser aqui procedido é em relação aos contornos jurídicos da minuta como posta a análise.

9. Feitas as considerações iniciais e partindo ao exame da minuta contratual em si, sugere-se que em atendimento ao art. 55, I da Lei nº 8.666/1993 sejam expostas com clareza na Cláusula Primeira as especificações do objeto a ser fornecido, de tal modo que a sua individualização impeça a entrega de bom em desconformidade com o que se pretende contratar.

10. Na Declaração de Dispensa e no Termo de Ratificação juntados aos autos consta determinada fundamentação legal com a qual não está de acordo o que está posto no preâmbulo da minuta em questão, sugerindo-se seja este adequado àqueles.

Marcela Macedo de Queiroz
OAB/PA 13.28
Procuradora Geral do Município
Decreto: Nº 145

P.M.V.N.
Folhas
Nº 80
Assinatura

11. Conforme já advertido no Parecer nº 202.07/2020 - PGM/PMVN, a inversão das fases de liquidação e pagamento, prevendo *pagamento total* antes mesmo da entrega do bem e, portanto, da liquidação, revela manifesta inobservância do disposto nos artigos 62 e 63, § 2º, III da Lei nº 4.320/1964, *in verbis*:

> *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
>
> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
> (...)
> *§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*
> (...)
> *III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

12. Daí porque sugerimos adequação do que dispõe o subitem 3.1 à legislação.

13. Sugere-se exclusão do subitem 3.4 porque repete o que prevê o subitem 3.8, guardando este último ligeiras modificações em relação, as quais são mais adequadas à hipótese concreta.

14. Por tratar-se de item único, sugerimos adequação do constante no subitem 3.5.

15. Sugerimos revisão de todas as menções feitas ao Termo de Referência a fim de que sejam procedidas às modificações necessárias para que fique evidenciado de maneira clara que o contrato

Marcela Macedo de Queiroz
CAPITAL 04.281
Procuradora Geral do Município
Decreto: Nº 146

P.M.V.N.
Folhas
Nº 81
Assinatura

e aquele Termo são instrumentos diversos que se complementam, mas não se confundem.

16. Não foi observado o disposto no art. 55, III da Lei nº 8.666/1993, devendo ser expressamente previsto na Cláusula Décima o prazo de pagamento.

17. A Cláusula Décima Segunda deve pormenorizar as sanções a que a contratada estará sujeita em caso de inadimplemento contratual.

18. Considerando a natureza do objeto a ser contratado, é inviável acréscimos ou supressões, pelo que se sugere a exclusão da Cláusula Décima Quarta.

19. Ante ao exposto, não tendo esta Procuradoria vislumbrado a necessidade de outras modificações na minuta em questão, condiciona a aprovação da mesma às alterações recomendadas no presente parecer, sem que isto importe, entretanto, em aprovação, por este órgão de consultoria, da relação jurídica que vier a ser contraída e/ou com os elementos que a subjazem, não importando a presente análise em anuência com as decisões e atos praticados pela autoridade assessorada.

20. É o parecer, salvo melhor juízo.

Vigia de Nazaré/PA, 14 de agosto de 2020.

Marcela [illegible] de Queiroz
Advogada - OAB/PA nº 18.281
Procuradora Geral do Município - Interina Mun[illegible]

Assinado digitalmente por CAMILLE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS
CPF: 284.568.258-16
Data: 20/08/2020 09:14:49 -03:00

Signature powered by LACUNA SOFTWARE